



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

Nº Processo 202071002235 - Número Único: 0002968-24.2020.8.25.0036

Autor: LAELSON DE JESUS SANTANA

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo nº: 202071002235

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** ajuizada por **LAELSON DE JESUS SANTANA** em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual a parte autora busca o pagamento da complementação de indenização em decorrência de acidente automobilístico do qual resultou em danos permanentes.

Em síntese, narra o autor que foi vítima de acidente automobilístico no dia 18 de janeiro de 2019, tendo sido encaminhado ao Hospital do Trabalhador. Aduz que foi constatado "trauma em crânio, trauma cervical, trauma abdominal, abrasão em face, abrasão em m^ss, fratura



em pele, fratura de outras partes da coluna lombossacra e da pelve e de partes não especificadas - S32.8, fratura completa da porção lateral direita do sacro com extensão articular, edema em quadril, luxação em fêmur".

Afirma que diante da situação, buscou a demandada para requerer a indenização securitária pela via administrativa e recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Contudo, sustenta que de acordo com a lei 6.194/74 o valor a ser indenizado deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão dos danos corporais totais (lesões de órgãos crânio-faciais, cervicais, abdominais e pélvicos)

Assim, ao final, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. No tocante ao mérito, requer o pagamento da complementação da indenização no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais). Subsidiariamente, requer o pagamento da complementação em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame médico pericial. Pugnou ainda pela realização de perícia médica.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, conforme despacho de fl. 42.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/55. No mérito, destaca a ausência do laudo do IML quantificando a lesão, bem como afirma que a indenização foi adimplida com lastro na gradação da invalidez do autor. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 129/143).



Realizada a perícia médica, conforme fls. 275/277.

Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 280 e 282.

Alegações finais da seguradora requerida e do autor, conforme fls. 289 /290 e 292, respectivamente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importante registrar que cuida-se de uma demanda de natureza obrigacional civilística, com a distribuição igualitária do ônus da prova, segundo a teoria estática, nos moldes do art. 373, I e II, CPC, haja vista ser aplicável ao caso a lei nº 6.194/74 em detrimento do CDC (consoante jurisprudência do STJ - REsp nº 1.635.398 /PR); não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Logo, cabe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito e a ré provar à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.

Pois bem, superada essas observações introdutórias. Analisando as teses apresentadas pela ré e os elementos constantes nos autos, entendo que razão não assiste ao requerente. Explico.



Alega o autor que foi vítima de acidente automobilístico no dia 18/01/2019, sendo encaminhado ao Hospital do Trabalhador. Aduz que mesmo após alta hospitalar, o infortúnio lhe causou sequelas de natureza permanente. Afirma que diante da situação, buscou a demandada para requerer a indenização securitária pela via administrativa, recebendo o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Contudo, sustenta que de acordo com a lei 6.194/74, o valor a ser indenizado deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de sua invalidez permanente.

Diante do contexto fático probatório dos autos, observo que a indenização paga ao autor foi correta (fls. 79/80), perfazendo a quantia total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Conforme avaliação médica, juntada aos autos nas fls. 275/277, resta patente que o caso do autor trata-se de invalidez permanente parcial completa no quadril, sendo devido o percentual de 25% do teto legal a título de indenização. Isso é o que nos leciona a Lei nº 6.194/74 em seu art. 3º, §1º, I, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



(...)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;"

Ocorre que, em análise do laudo pericial juntado às fls. 275/277, é relatado que a região corporal acometida pela lesão é o quadril esquerdo do autor.

Nesse sentido, a tabela anexa ao artigo mencionado anteriormente aduz que a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo corresponde ao percentual de 25% (vinte cinco por cento).

Conforme explanado é possível afirmar que ao caso do requerente, o percentual devido a título de indenização é de 25% do teto legal. Fazendo uma conta matemática simples pode-se perceber que 25% de R\$ 13.500,00 corresponde a R\$ 3.375,00, valor esse que foi depositado na conta bancária do autor consoante comprovantes de transferência colacionados aos autos às fls. 79 e 80, bem como confirmado pelo autor em sua peça vestibular à fl. 5.

Ademais, reputa-se aplicável ao caso concreto a súmula 474 do STJ "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Conforme o entendimento sumular do Tribunal da Cidadania, a indenização da vítima deve ser proporcional ao dano consoante o grau da invalidez.

Como no caso dos autos, após avaliação técnica de profissional da área médica (fls. 275/277), foi constatado que a invalidez do autor é parcial, está estabelecida a conexão entre o caso concreto e a jurisprudência do STJ.



Ante o exposto, por todos os argumentos supracitados, verifica-se que o valor pago a título de indenização R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), foi correto. Portanto, não há se falar em complementação do valor recebido pelo demandante.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, extinguo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC/2015 e **JULGO IMPROCEDENTE**, rejeitando os pedidos formulados na ação, uma vez que a quantia paga ao autor a título de indenização foi devida, tudo com base na Lei nº 6.194/74.

Consoante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da causa, com fulcro no §§ 6º e 2º do CPC/2015, observada a suspensão de que trata o §3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art.

1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).



Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 10/10/2022, às 11:32:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022002271807-50**.